

**Re: SOLICITAÇÃO DE EDITAL - CONCORRÊNCIA 01-2020 - ARKAL ENGENHARIA**

Celso Antunes &lt;arkalengenharia@gmail.com&gt;

Qui, 19/03/2020 16:46

Para: CPL GURUPI &lt;cplgpi2015@outlook.com&gt;

📎 1 anexos (3 MB)

IMPUGNAÇÃO CAMARA MUNICIPAL - GURUPI - TO - ARKAL ENGENHARIA LTDA.pdf;

Boa tarde,

A Câmara Municipal de Gurupi - TO

Sr. Presidente da Comissão de Licitação

A **Arkal Engenharia Ltda - CNPJ 01.074.377/0001-58** vem por meio deste e-mail solicitar na data presente a IMPUGNAÇÃO do Edital de Concorrência nº 01/2020 com objeto referente a Contratação de Empresa para Construção do Prédio sede da Câmara Municipal de Gurupi - TO. Encaminho em anexo o termo de solicitação de impugnação do Presente Edital onde no mesmo constam nossas plausíveis justificativas.

Ficamos no aguardo da resposta de recebimento deste e-mail.

Obrigado pela Atenção

E aguardamos vosso retorno,

Atenciosamente,

**Celso Antunes Borges Filho****Dir. Engenharia**

(62) 3218-7111 / (62) 98258-2259

Rua 233, nº 700 Setor Universitário - Goiânia - GO

Em qui., 19 de mar. de 2020 às 08:18, CPL GURUPI <[cplgpi2015@outlook.com](mailto:cplgpi2015@outlook.com)> escreveu:

Bom dia, segue em anexo edital.

**Lucas Nunes de Abreu**

Presidente - CPL

Câmara Municipal de Gurupi

Comissão Permanente de Licitações - CPL

E-mail: [cplgpi2015@outlook.com](mailto:cplgpi2015@outlook.com);

Fone: 3315 1818

**De:** Celso Antunes <[arkalengenharia@gmail.com](mailto:arkalengenharia@gmail.com)>**Enviado:** quarta-feira, 18 de março de 2020 12:48



**Para:** [cplgpi2015@outlook.com](mailto:cplgpi2015@outlook.com) <[cplgpi2015@outlook.com](mailto:cplgpi2015@outlook.com)>

**Assunto:** SOLICITAÇÃO DE EDITAL - CONCORRÊNCIA 01-2020 - ARKAL ENGENHARIA

Venho por meio deste solicitar em nome da **ARKAL ENGENHARIA LTDA - CNPJ: 01.074.377/0007-58** o Edital de Concorrência 01/2020 referente a **Contratação de empresa no ramo de engenharia, para construção do prédio sede da Câmara de Gurupi.**

Tambem solicitamos o envio em conjunto ao Edital 01/2020 - Concorrência os documentos auxiliares como: planilhas orçamentarias, projetos e demais arquivos.

Obrigado pela atenção e ficamos no aguardo.



***Celso Antunes Borges***

***Dir. Engenharia***

(62) 3218-7111 / (62) 98258-2259

Rua 233, nº 700 Setor Universitário - Goiânia - GO

A

**CAMARA MUNICIPAL DE GURUPI - TO**  
**FUNDO ESPECIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI (FEC)**  
**CNPJ: 29.327.416/0001-09**

**Comissão Permanente de Licitação – CPL**  
Sr. Lucas Nunes de Abreu - Presidente – CPL

REFERÊNCIA.: Edital de CONCORRENCIA Nº 01/2020 - **IMPUGNAÇÃO**

**Objeto:**

Visa à contratação de empresa especializada no ramo de engenharia, para a construção do Prédio sede da Câmara Municipal de Gurupi - TO.

A empresa **ARKAL ENGENHARIA LTDA**, com sede na cidade de Goiânia – GO, sido na rua 233 nº 700, Setor Universitário inscrita no CNPJ nº 01.074.377/0001-58, vem respeitosamente, a douta e elevada presença de Vossa Senhoria, por de seu representante legal Sr. Celso Antunes Borges Filho, sob o nº CPF: 024.855.201-51, RG nº CREA 19.314/D-GO e Reinaldo Oliveira Silva sob CPF: 701.386.251-53, RG 3234354 SPTC-GO solicitar conforme previsto na Lei 8.666/1993 (art. 41, §§1º e 2º) e Lei 10.520/2002 a **IMPUGNAÇÃO** ou **CORREÇÃO** do Edital de Concorrência 01/2020, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

**I – TEMPESTIVIDADE**

1. O pedido de impugnação do presente Edital e totalmente tempestivo, uma vez que o mesmo estipula em instrumento convocatório prazo de 5 dias anteriores a data de abertura dos envelopes conforme item **14. A** descrito abaixo:

a) Qualquer cidadão poderá impugnar este Edital perante a Administração Pública licitante, por irregularidade na aplicação da Lei Federal nº 8.666/93, desde que o faça por escrito, fundamentadamente e via protocolo, até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação.

Extraído do edital 01/2020 – Câmara Municipal de Gurupi

2. Considerando nossa solicitação plenamente tempestiva uma vez que o prazo final para impugnação se da em 27/03/2020, estando a prazo para resposta dentro do previsto em LEI.

## II. DO MÉRITO

1. Após análise básica dos requisitos para participação no presente certame foi constatada a exigência de obrigação de realização de VISITA TECNICA OBRIGATORIA, conforme os itens **2.4 § 1º – 2º** e **3.11 § b – e** conforme abaixo exposto.

2.4 A **visita** técnica ao local onde será realizada a construção objeto desta Concorrência será no dia 20/03/2020 às 09:00hs.

Parágrafo Primeiro – Para a realização da **visita** técnica os interessados deverão

comparecer no prédio da Câmara Municipal de Gurupi situado na Av. Goiás, nº 2880, centro, Gurupi / TO às 08:30hs, de onde sairão acompanhados do representante da Câmara até o local da obra.

Parágrafo Segundo - Para a **visita** técnica as concorrentes deverão fazer-se representar por profissional devidamente credenciado pela empresa, comprovando ser responsável técnico integrante do quadro técnico da empresa, através da Certidão do Crea/Cau, onde figure o seu nome, com a apresentação de documentos pessoais de identificação.

Extraído do edital 01/2020 – item **2.4 § 1º – 2º** – Câmara Municipal de Gurupi

b) Comprovação de que visitou o local da obra, e que foram entregues todos os documentos necessários e que tomou conhecimento de todas as informações e das

condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, através de Atestado de **Visita** Técnica emitido pela concorrente, com o visto do representante legalmente indicado pela Câmara Municipal de Gurupi, que se apresentará no local da obra em dia e horário previsto no item 2.4 deste Edital.

e) As empresas interessadas em participar deste certame DEVERÃO vistoriar o local onde serão executados os serviços, na data e horário indicados no item 2.4 deste Edital, com fins de conhecimento prévio da localização e características da área, inteirando-se das condições técnicas e da complexidade que envolve a execução do objeto, obtendo assim, o Atestado de **Visita** Técnica que será expedido por representante designado pela Câmara Municipal de Gurupi, não se admitindo, posteriormente, qualquer alegação de seu desconhecimento quanto às condições locais da instalação.

Extraído do edital 01/2020 – item **3.11 § b – e** – Câmara Municipal de Gurupi - TO

2. Segundo os preceitos legais da legislação vigente a administração Pública deve observar que ao impor a vistoria técnica ela deve se concentrar em situações muito especiais. Para aqueles objetos cuja complexidade ou sua natureza a justifique.
3. Tal exigente e de grande preocupação para as empresas licitantes, uma vez que exigida no ato convocatório, ela se apresente de forma **OBRIGADORIA** não **FACULTATIVA**, sendo assim um ato sob pena de inabilitação das licitantes.
4. A legislação atual classifica tal exigência que quando existir, deve ser facultativa. Ficando à critério do licitante realiza-la ou fazer uma declaração é comum o TCU restringir essa requisição nos editais. Para que seja obrigatória, o órgão precisa justificar, muito bem fundamentado, essa imposição. Demonstrar, claramente, porque a visita é tão necessária. Caso contrário, é possível que essa obrigação seja revertida em mera faculdade.

*“É irregular exigir visita técnica como requisito de habilitação em licitação, a não ser quando for imprescindível o conhecimento das particularidades do objeto e acompanhada de justificativa, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto. [...] Outrossim, salientei que, apesar de ser possível a exigência de vistoria prévia ao local da obra, a necessidade desta deve ser previamente justificada em face das peculiaridades do objeto licitado. Não sendo assim, mostra-se suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para execução do objeto, nos termos consignados pela unidade técnica.” (TCU Acórdão 1955/2014-Plenário)*

Extraído: <https://portal.tcu.gov.br/jurisprudencia/acordaos/>

5. O objeto a ser licitado no presente certame não se configura como Obra de grande complexidade, sendo então que deveria tal exigência ser ato **FACULTATIVO** como exemplo de comparabilidade temos as licitações abaixo do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins – TJTO.

**a) Edital de Concorrência 02/2020 – Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**

*Objeto: Contratação de empresa especializada em engenharia para execução de serviços de Adequação e Reforma da Central de Almoxarifado e Patrimônio - Anexo II do Tribunal de Justiça com execução de sistema de geração de energia fotovoltaica (usina microgeradoras fotovoltaicas on-grid)*

- 11.4.1. Conforme art. 18 da Resolução nº 114 do CNJ a licitante deverá apresentar Declaração de que conhece as condições locais para execução do objeto e entrega da obra supre a necessidade de visita técnica;
- 13.1. O licitante poderá vistoriar o local onde serão executados os serviços até o último dia útil anterior à data fixada para a abertura da sessão pública, com o objetivo de inteirar-se das condições e do grau de dificuldade existentes, mediante prévio agendamento de horário até o segundo dia útil anterior à data de abertura desta Licitação. O contato será pelo telefone (0xx63) 3218-4381, das 8:00 às 11:00 e 13:00 às 17 horas na sede da Anexo I. Local da obra: Quadra ASR-SE 45, Avenida NS 10, APM3-B, AMP 3, Palmas - TO.

Extraído do edital 02/2020 – Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

<https://sei.tjto.jus.br/sei/modulos/tjto/licitacao/web/index.php?modalidade=concorrancia>

**b) Edital de Concorrência 011/2019 – Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**

*Objeto: Contratação de empresa especializada em engenharia para execução de serviços de Adequação do Sistema de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico/SPDA do Fórum da Comarca de Gurupi.*

- 11.4.1. Conforme art. 18 da Resolução nº 114 do CNJ a licitante deverá apresentar Declaração de que conhece as condições locais para execução do objeto e entrega da obra supre a necessidade de visita técnica;
- 13.1. O licitante poderá vistoriar o local onde serão executados os serviços até o último dia útil anterior à data fixada para a abertura da sessão pública, com o objetivo de inteirar-se das condições e do grau de dificuldade existentes, mediante prévio agendamento de horário até o segundo dia útil anterior à data de abertura desta Licitação. O contato será pelo telefone (0xx63) 3218-4381, das 8:00 às 11:00 e 13:00 às 17 horas na Diretoria de Infraestrutura e Obras. Local da obra: Av. Rio Grande do Norte, s/n, Entre as Ruas 3 e 4, Gurupi - TO .

Extraído do edital 011/2019 – Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

<https://sei.tjto.jus.br/sei/modulos/tjto/licitacao/web/index.php?modalidade=concorrencia>

**c) Edital de Concorrência 01/2019 – Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**

*Objeto: Contratação de empresa especializada em engenharia para execução de serviços de CONSTRUÇÃO DO NOVO FÓRUM DA COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS.*

- 11.4.1. Conforme art. 18 da Resolução nº 114 do CNJ a licitante deverá apresentar Declaração de que conhece as condições locais para execução do objeto e entrega da obra supre a necessidade de visita técnica;
- 13.1. O licitante poderá vistoriar o local onde serão executados os serviços até o último dia útil anterior à data fixada para a abertura da sessão pública, com o objetivo de inteirar-se das condições e do grau de dificuldade existentes, mediante prévio agendamento de horário até o segundo dia útil anterior à data de abertura desta Licitação. O contato será pelo telefone (0xx63) 3218-4381, das 8:00 às 11:00 e 13:00 às 17 horas na Diretoria de Infraestrutura e Obras. Local da obra: Av. Rio Grande do Norte, s/n, Entre as Ruas 3 e 4, Gurupi - TO .
- Valor estimado da obra R\$ 4.911.639,19

Extraído do edital 01/2019 – Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

<https://sei.tjto.jus.br/sei/modulos/tjto/licitacao/web/index.php?modalidade=concorrencia>

**d) Edital de Concorrência 09/2019 – Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**

*Objeto: Contratação de empresa especializada em engenharia para execução de serviços de CONSTRUÇÃO DO NOVO FÓRUM DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.*

- 11.4.1. Conforme art. 18 da Resolução nº 114 do CNJ a licitante deverá apresentar Declaração de que conhece as condições locais para execução do objeto e entrega da obra supre a necessidade de visita técnica;



- 13.1. O licitante poderá vistoriar o local onde serão executados os serviços até o último dia útil anterior à data fixada para a abertura da sessão pública, com o objetivo de inteirar-se das condições e do grau de dificuldade existentes, mediante prévio agendamento de horário até o segundo dia útil anterior à data de abertura desta Licitação. O contato será pelo telefone (0xx63) 3218-4381, das 8:00 às 11:00 e 13:00 às 17 horas na Diretoria de Infraestrutura e Obras. Local da obra: Av. Rio Grande do Norte, s/n, Entre as Ruas 3 e 4, Gurupi - TO .
- Valor estimado da obra R\$ 10.065.867,62

Extraído do edital 09/2019 – Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

<https://sei.tjto.jus.br/sei/modulos/tjto/licitacao/web/index.php?modalidade=concorrancia>

6. Todos os certames listados anteriormente fazem referência a obras de alto nível de similaridade com o objeto do edital da Câmara Municipal de Gurupi, entretanto conforme pode ser visto e analisado a vistoria técnica e de forma **FACULTATIVA** ficando a empresa abriga a apresentar declaração sobre o ato.
7. Outro ponto de grande divergência a Legislação atual e o fato de a visita técnica ser realizada em um único dia, ato este totalmente fora das normativas impostas pelo **Tribunal de Contas da União – TCU**.

2.4 A **visita** técnica ao local onde será realizada a construção objeto desta Concorrência será no dia 20/03/2020 às 09:00hs.

Extraído do edital 01/2020 – Câmara Municipal de Gurupi - TO

8. Quando a Câmara Municipal de Gurupi restringe a uma única data e horário, a mesma está estabelecendo limites. Portanto, seria contrário aos princípios da competitividade e razoabilidade previstos em Lei.
9. A Normativa do TCU diz que deverá ser estabelecido um período flexível de datas e horários distintos a fim de dar ampla participação de qualquer interessado. Além disso, o TCU também não quer que esta ação dê abertura para que os potenciais licitantes se encontrem em ato prévio à licitação no intuito de evitar um eventual conluio ou fraude. Administração deve permitir a realização de visita durante todo o prazo de publicidade do edital não apenas em um único dia.

Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 3119/2010 – Plenário

**“1.6.2. alertar a (...), para que, nos futuros procedimentos licitatórios que envolvam recursos públicos federais, haja observância das seguintes orientações:(...)1.6.2.2. estabeleça prazo adequado para a realização de visitas técnicas, não restringindo-a à dia e horário fixos, tanto no intuito de inibir que os potenciais licitantes tomem conhecimento prévio do universo de concorrentes, quanto a fim de que os possíveis interessados ainda contem, após a realização da visita, com tempo hábil para a finalização de suas propostas”**. Extraído: <https://portal.tcu.gov.br/jurisprudencia/acordaos/>

10. O Tribunal de Contas da União também se manifestou a respeito da limitação de realização de visita técnica em dia e horário único:

Acordão nº 110/2012 – Plenário:

“Com relação à exigência de que os competidores devem realizar visita técnica ao local da obra, em dia e hora único, definido no edital, foi demonstrado que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de repudiar tal medida, por configurar restrição indevida à competitividade do certame e por favorecer o prévio acerto entre os pretendentes. Neste caso, a falta é suficiente para macular a licitação e ensejar proposta para a anulação do processo licitatório, sem prejuízo de dar ciência ao (omissis) que a inserção no edital de licitação de exigência para a realização de vistoria técnica em um único dia e horário, constituiu-se em restrição à competitividade e ofensa ao disposto no art. 3º, caput, e §1º, inciso II, da Lei 8.666/1993, além de favorecer ajustes entre os potenciais competidores”. [13]

Extraído: <https://portal.tcu.gov.br/jurisprudencia/acordaos/>

11. Assim, em obediência ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, e a fim de possibilitar que o licitante possa elaborar com consistência sua proposta técnica e comercial, mostra-se ideal que a Câmara Municipal de Gurupi - TO oportunize a realização de visita técnica durante todo o período de publicidade do edital, de acordo com a modalidade de licitação adotada.

12. Também vale ressaltar outro ponto em desconformidade com as orientações vigente para processos licitatórios, a exigência específica de determinada pessoa para realização da vistoria técnica, uma vez que o Edital 01/2020 da Câmara Municipal de Gurupi apresente a exigência abaixo:

**Parágrafo Segundo - Para a visita técnica as concorrentes deverão fazer-se representar por profissional devidamente credenciado pela empresa, comprovando ser responsável técnico integrante do quadro técnico da empresa, através da Certidão do Crea/Cau, onde figure o seu nome, com a apresentação de documentos pessoais de identificação.**

Extraído do edital 01/2020 – Câmara Municipal de Gurupi - TO

Como a Lei 8666/93 não autoriza esta exigência, torna-se uma exigência exorbitante ferindo o princípio da legalidade, eis que o inciso II do artigo 5º da Constituição Federal preconiza que **“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”**. Na Administração Pública não há liberdade de vontade, deve haver embasamento legal para a referida obrigação estipulada pelos editais.

Os Tribunais de Contas veem traçando diretrizes a respeito da matéria orientando os órgãos públicos para afastarem este tipo de regra que restringe o universo dos participantes, a saber:

**“Por derradeiro, em relação à pessoa que deverá ser designada para o evento, penso que o encargo é atributo exclusivo da licitante, cabendo a ela eleger o profissional responsável que entenda como o mais**



adequado para a tarefa, independente de ser engenheiro ou não. Aliás, assim decidiu o Plenário do Tribunal, nos TC-000202/013/10, TC-13464/026/09 e TC-16339/026/08". (TC nº 333/009/11) – (TCE/SP, Tribunal Pleno, EPE 1259/989/13-5, Rel. Min. Robson Marinho, j. 26.06.2013)

"9.3.1 observe, no momento da abertura de novo procedimento licitatório, os dispositivos da Lei 8.666/1993 relativos aos princípios norteadores e ao caráter competitivo dos procedimentos licitatórios, de modo a evitar que exigências formais e desnecessárias, a exemplo da visita ao local das obras ser realizada por responsável técnico da licitante, tornem-se instrumento de restrição indevida à liberdade de participação de possíveis interessados;" (Acórdão nº 1264/2010 – Plenário, TCU-004.950/2010-0, rel. Min. Aroldo Cedraz) (Grifei)

Extraído: <https://portal.tcu.gov.br/jurisprudencia/acordaos/>

13. Outro ponto restritivo ao universo de participantes faz relação ao item 2.1- §5 onde de forma clara o mesmo solicita a necessidade de cadastramento de todos os licitantes, ato este incompatível com a modalidade adotada no presente certame uma vez que se trata de uma **CONCORRENCIA**.

§5º- Para participar desta Concorrência as empresas do ramo de engenharia interessadas deverão realizar o cadastro para obter o Certificado de Registro Cadastral junto a Comissão Permanente de Licitação.

Extraído do edital 01/2020 – Câmara Municipal de Gurupi - TO

14. A Lei 8.666/1993 no tocante a processos licitatórios na modalidade CONCORRÊNCIA apresente uma narrativa, onde não é necessário o cadastramento prévio dos licitantes.

**§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.**

Extraído: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm)

Tal exigência no Edital 01/2020 da Câmara Municipal e Gurupi - TO está fora dos preceitos atuais, uma vez que não se faz necessário tal ato na legislação, fazendo assim que haja um excesso de formalidade na formulação do certame.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

*No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.*

Extraído: <https://portal.tcu.gov.br/jurisprudencia/acordaos/>

15. De modo que a exigência atual implica na necessidade de cadastramento das licitantes para o simples fato de participação no processo licitatório, fazendo com que as mesmas venham a ter custos desnecessários, uma vez que a legislação vigente na solicita tal necessidade, tal ato poderia simplesmente ser substituído pelo cadastramento no **Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF**.
16. O ato de necessidade de cadastramento no SICAF tem sido pratica adotada por diversos órgãos da Administração Pública nos âmbitos Federais, Estaduais e Municipais, uma vez eu o mesmo possui a ferramenta de consulta rápida e totalmente transparente via internet de cada licitante, sendo possível melhor análise em relação a seu histórico de prestação de serviços junto ao Poder Público. Sendo possível ver se a restrições ou mesmo outros fatos relativos a idoneidade das licitantes.

Ao termino dos descritos anteriormente solicitamos a correção de tais atos uma vez que os mesmo esta de forma que limitam o universo de licitantes a participar do presente processo licitatório.

Esclarecem Bruno Santos CUNHA e Thiago Mesquita Teles de CARVALHO, que:

O que se vê, pois, é a notória necessidade de que as contratações estatais sejam devidamente planejadas, com a exposição precisa do objeto desejado, a fim de que se alcance, na prática, o escopo maior da licitação: garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.[6]

### III - CONCLUSÃO

Ora, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação solicitados de maneira CLARA e OBJETIVA, de forma a atender plenamente as necessidades da Administração.

De modo que seja realizada a correção dos itens relativos aos itens de **VISITA TECNICA** onde a mesma seja definida de forma facultativa, conforme previsto em norma, a não necessidade de **profissional específico** durante a realização da vistoria cabendo a empresa a escolha de qual profissional realizara a vistoria e pôr fim a necessidade de **CADASTRAMENTO** uma vez que se trata de uma licitação na modalidade tipo CONCORRÊNCIA

É sábio que, sempre que possível, a contratação deverá assegurar o maior número de participantes, em atendimento ao preceito constitucional de isonomia, afim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa. Restringir o universo de participantes, através de exigências excessivamente rigorosas, importa em excluir aqueles que poderiam atender a necessidade da Administração,

prejudicando assim a economicidade da contratação e desatendendo também ao previsto no art. 37, XXI CF.

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

A requerente apresentou acima que está totalmente amparada pela **Lei nº 8.666/93**.

#### IV – PEDIDO

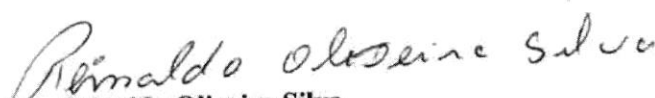
A requerente solicita a Câmara Municipal de Gurupi - TO que seja realizada a correção dos itens relativos aos itens de *Visita técnica* onde a mesma seja definida de forma facultativa, conforme previsto em norma, a não necessidade de *Profissional específico* durante a realização da vistoria cabendo a empresa a escolha de qual profissional realizara a vistoria e pôr fim a necessidade de Cadastramento uma vez que se trata de uma licitação na modalidade tipo Concorrência com tal necessidade não prevista na legislação.

*Nestes termos*

*Pede e Espera Deferimento*

*Goiânia – GO 19 de Março de 2020*

  
Celso Antunes Borges Filho  
Sócio/Administrador

  
Reinaldo Oliveira Silva  
Sócio/Administrador

**REINALDO OLIVEIRA SILVA:70438625153**  
Assinado de forma digital por REINALDO OLIVEIRA SILVA:70438625153  
Dados: 2020.03.19 15:34:51 -03'00'